

e) atas das reuniões realizadas no ano de 2.018 e

f) calendário das reuniões ordinárias e extraordinárias designadas para o ano de 2.018 e

II) a expedição de ofício ao Analista Ministerial - Área Processual das Promotorias de Justiça desta Comarca solicitando o acompanhamento das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, e, a posteriori, elaboração do respectivo relatório com encaminhamento periódico a este órgão de execução.

Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções nº 023/2007 e 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 - GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão - DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 07 de março de 2.018.

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

RECOMENDAÇÕES

REC-PJJOS - 12018

Código de validação: F20401C0CB

Notícia de Fato nº 028/2018 - PJJOS

RECOMENDA ao Prefeito de Joselândia/MA que se abstenha de realizar gastos em comemorações carnavalescas referente ao ano de 2018 enquanto os salários e vencimentos de servidores e conselheiros tutelares de Joselândia/MA encontra-se em atraso. Orientação também vinculada pela Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, 'a' e 'b', da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência";

CONSIDERANDO a possibilidade do Município de Joselândia/MA, como anualmente vem organizando, realizar eventos públicos carnavalescos;

CONSIDERANDO, outrossim, que, também conforme amplamente noticiado no Município, esse ente encontra-se com os salários dos servidores e Conselheiros Tutelares atrasados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE da mesma data, disponível no link http://site.tce.ma.gov.br/DOE/2018/01/diario31_01_2018.pdf, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esse ente estiver em atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes e/ou esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, notadamente agir de forma negligente no tocante à conservação e aplicação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que conforme previsão do Art. 11, da Lei nº 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR

Com fundamento no Art. 27, § único, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Art. 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, ao Senhor Prefeito de Joselândia/MA que:

Não utilize de recursos públicos para a organização e realização de eventos carnavalescos durante o ano de 2018 enquanto perdurarem os atrasos de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e conselheiros tutelares de Joselândia/MA, diante das razões acima expostas, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público, através da Biblioteca;

Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Joselândia/MA, para fins de conhecimento;

Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;



Aos veículos de imprensa locais

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de Joselândia/MA, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, através do sistema "Digidoc", à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

te-se nos autos da Notícia de Fato concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento.

Joselândia/MA, 02 de fevereiro de 2018.

TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO

Promotor Justiça Inicial

Matrícula 1072730

Documento assinado. JOSELÂNDIA, 05/02/2018 15:54

(TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO)

REC-PJJOS - 22018

Código de validação: 8E19484DE7

Notícia de Fato nº 029/2018 - PJJOS

RECOMENDA ao Prefeito de São José dos Basílios/MA que se abstenha de realizar gastos em comemorações carnavalescas referente ao ano de 2018 enquanto os salários e vencimentos de servidores e conselheiros tutelares de São José dos Basílios/MA encontra-se em atraso. Orientação também vinculada pela Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, 'a' e 'b', da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência na tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, " a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência";

CONSIDERANDO a possibilidade do Município de São José dos Basílios/MA, como anualmente vem organizando, realizar eventos públicos carnavalescos;

CONSIDERANDO, outrossim, que, conforme ofícios recebidos tanto do SINTERPEM (Sindicato de Servidores Públicos Municipais de São José dos Basílios/MA) como do Conselho Tutelar de São José dos Basílios/MA, esse ente encontra-se com verbas salariais dos servidores e Conselheiros Tutelares atrasadas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE da mesma data, disponível no link http://site.tce.ma.gov.br/DOE/2018/01/diario31_01_2018.pdf, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esse ente estiver em atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes e/ou esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, notadamente agir de forma negligente no tocante à conservação e aplicação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que conforme previsão do Art. 11, da Lei nº 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR

Com fundamento no Art. 27, §único, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Art. 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, ao Senhor Prefeito de Joselândia/MA que:

Não utilize de recursos públicos para a organização e realização de eventos carnavalescos durante o ano de 2018 enquanto perdurarem os atrasos de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e conselheiros tutelares de São José dos Basílios/MA, diante das razões acima expostas, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público, através da Biblioteca;

Ao Presidente da Câmara de Vereadores de São José dos Basílios/MA, para fins de conhecimento;

Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;

Aos veículos de imprensa locais;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de São José dos Basílios/MA, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.